PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Coordenadoria Legislativa FLS. 02

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 37 / 2026
Campo Mourão, 12 / 3 / 26 Horas 15:09
PROTOCOLISTA

Nº 03/2026

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis e nos termos do contido na LDO/2026, através do Programa: 02 - Programa de Apoio AdministrativoAção: 2001 - Manter as Atividades da Gerência Administrativa da SECED **INDICA** à Mesa Diretiva o envio de ofício ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO – JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO**, para que envie a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que:

Institui no âmbito do Município de Campo Mourão o Selo "Escola Amiga da Educação Inclusiva" e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Campo Mourão, o Selo "Escola Amiga da Educação Inclusiva", destinado a reconhecer, valorizar e estimular as unidades escolares que desenvolvem práticas pedagógicas, estruturais e de convivência voltadas à inclusão de estudantes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e altas habilidades/superdotação. A educação inclusiva é um compromisso constitucional e legal, alinhado ao disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e nas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Perspectiva

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/03/2026 09:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c1pm.com.br/p3aeb215128ad6

CONSULTORIA LEGISLATIVA 12/03 Fls

SIDNEI JARDIM

Coordenadoria Legislativa FLS. 03

da Educação Inclusiva. Esses marcos normativos reforçam o dever do Poder Público de garantir acesso, permanência, participação e aprendizagem a todos os estudantes, respeitando suas singularidades e assegurando igualdade de oportunidades no ambiente escolar. No entanto, ainda é necessário fortalecer, estimular e reconhecer publicamente essas iniciativas, de modo a promover a cultura da inclusão como valor permanente no sistema educacional de Campo Mourão. A criação do Selo "Escola Amiga da Educação Inclusiva" busca justamente incentivar boas práticas, ampliar a participação da comunidade escolar, orientar melhorias pedagógicas e administrativas, e promover a troca de experiências entre as unidades de ensino, contribuindo para a consolidação de uma rede municipal verdadeiramente inclusiva. Desta forma, a instituição do selo representa um passo importante na promoção da equidade educacional e na efetivação de direitos fundamentais das crianças e adolescentes do município, reforçando o compromisso desta Casa Legislativa com políticas públicas de inclusão, respeito e dignidade. Diante do exposto, apresento esta Indicação Legislativa à apreciação dos nobres pares, convicto de sua relevância social e de seu alinhamento às melhores práticas de gestão educacional.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 11 de março de 2026

Sidnei Jardim
Vereador

CONSULTORIA LEGISLATIVA 12/03 Juanda 02 Fls

Assinado digitalmente por:
SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Vereador
12/03/2026 09:16:58
Assinatura digital avançada.

SIDNEI JARDIM

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/03/2026 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p9aeb215128ad6

Coordenadoria Legislativa FLS. 04

MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2026.

Institui no âmbito do Município de Campo Mourão o Selo "Escola Amiga da Educação Inclusiva" e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Campo Mourão, o Selo "Escola Amiga da Educação Inclusiva", com o objetivo de reconhecer e valorizar as unidades escolares das quais desenvolvam práticas inclusivas voltadas à promoção da equidade no acesso, permanência e desenvolvimento de estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Art. 2º O Selo será concedido pela Secretaria Municipal de Educação, mediante processo de avaliação realizado por uma Comissão Técnica de Avaliação, e terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser revalidado mediante novo processo avaliativo.

Art. 3º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação a estabelecer, por ato normativo próprio, um barema técnico com critérios objetivos e pontuação mínima obrigatória para a obtenção do Selo, conforme os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Poderão pleitear o Selo as unidades escolares que cumprirem os seguintes critérios:

CONSULTORIA LEGISLATIVA 12/03 Amanda Fls. 03

SIDNEI JARDIM

Coordenadoria
FLS. 05
Legislativa

I – Infraestrutura acessível:

a) Acessos e ambientes escolares adaptados: rampas, corrimãos, sanitários acessíveis, portas adequadas e sinalização tátil/visual;

b) Ambientes de aprendizagem organizados de acordo com as normas de acessibilidade previstas na ABNT e na legislação vigente

II – Formação e capacitação dos profissionais da unidade escolar:

a) Capacitação continuada dos professores da educação básica em práticas pedagógicas inclusivas;

b) Formação dos demais profissionais da escola, como porteiros, merendeiras, auxiliares de serviços gerais, servidores administrativos, monitores escolares e cuidadores escolares, visando à promoção de uma cultura inclusiva e ao atendimento adequado às demandas dos estudantes;

c) Comprovação da participação dos profissionais em cursos, oficinas ou ações formativas reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições parceiras.

III – Envolvimento das famílias:

a) Promoção de ações como palestras, oficinas e rodas de conversa com pais ou responsáveis de estudantes com deficiência;

b) Aplicação de questionários avaliativos aos pais ou responsáveis legais dos alunos com deficiência, cujos resultados farão parte da análise da Comissão Técnica.

IV – Ações pedagógicas e de convivência:

a) Práticas de ensino diferenciadas que respeitem os ritmos e as necessidades específicas dos estudantes;

b) Planejamento pedagógico individualizado, sempre que necessário;

c) Ações de conscientização e convivência, promovendo o respeito à diversidade e o combate à discriminação.

V – Apoio educacional especializado:

a) Oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) conforme as diretrizes do Ministério da Educação;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/03/2026 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6b932b96a3de1

CONSULTORIA LEGISLATIVA
12/03
Quaide
04
Fls.

SIDNEI JARDIM

Coordenadoria Legislativa FLS. 06

b) Criação e fomento de redes de apoio entre as unidades escolares, com supervisão da Secretaria de Educação, para troca de experiências inclusivas e colaboração pedagógica.

Art. 5º A Comissão Técnica de Avaliação, instituída pela Secretaria Municipal de Educação, será composta por no mínimo 5 (cinco) membros com formação e/ou experiência na área da educação inclusiva, e será responsável por:

I – Elaborar os critérios de avaliação e os instrumentos de medição;

II – Realizar visitas técnicas e análise documental nas unidades escolares candidatas;

III – Considerar os dados obtidos a partir dos questionários aplicados aos pais ou responsáveis;

IV – Emitir parecer conclusivo sobre a concessão, renovação, suspensão ou cassação do Selo;

V – Divulgar, em meio oficial, a relação anual das unidades escolares contempladas.

Art. 6º O Selo poderá ser suspenso ou cassado nas seguintes hipóteses:

I – Descumprimento dos critérios definidos nesta Lei;

II – Constatação de práticas excludentes ou discriminatórias;

III – Ausência de participação no processo de revalidação bienal;

IV – Denúncia fundamentada, comprovada pela Comissão Técnica de Avaliação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 11 de março de 2026

Sidnei Jardim
Vereador

CONSULTORIA LEGISLATIVA 12/03 Fls 05

SIDNEI JARDIM

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/03/2026 09:17:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.idm.com.br/p66932b99a9ded

Coordenadoria Legislativa
FLS. 07

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/03/2026 09:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p66932b99a9ded

CONSULTORIA LEGISLATIVA
12/03
Quando
06
FLS.

Assinado digitalmente por:
SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Vereador
12/03/2026 09:16:58
Assinatura digital avançada.

SIDNEI JARDIM

Coordenadoria
FLS. 08
Legislativo

A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

REQUERIMENTO Nº _____ /2026.

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 37 /2026.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.
SOBRE A MATÉRIA:

(**X**) ***não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.***

() existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(**X**) ***não há qualquer óbice.***

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(**X**) ***não há qualquer óbice.***

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2025 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 16 de Março de 2026.

Marcelo

Marcelo Antonio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos